

Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ibiraiaras - RS.

Parecer Jurídico.

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ilustríssimo Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal Sílvio Cazanatto.

Enviado a esta Assessoria para análise e parecer, Projeto de Lei nº 22/2025, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do município, com exposição de motivos em anexo.

Senhor Presidente.

Nobres Edís.

I. Preliminarmente, frisa-se que, o exercício da iniciativa do projeto de lei em questão está corretamente exercido, posto que se trata de matéria de competência do Executivo Municipal. A Constituição determina ser da competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa da propositura das leis orçamentárias, **inclusive dos créditos adicionais**, sendo que os Estados e os Municípios deverão adotar a mesma regra prevista na Constituição Federal para tal fim.

II. Os créditos adicionais se subdividem em duas modalidades, sendo suplementares os que têm como finalidade fazer o remanejamento dos recursos de uma rubrica orçamentária para outra, ambas já existentes no orçamento; e especiais os que servem para custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, cria novo item de despesa para atender a um objetivo não previsto na Lei Orçamentária.

Em ambos os casos, a abertura depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa e de autorização legislativa. Nesse sentido, dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal:

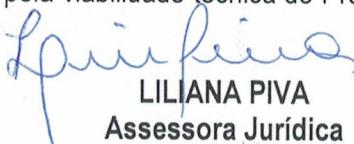
Art. 167. São vedados:

...

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;*

O Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais, eis que busca a autorização legislativa, devidamente justificada em exposição de motivos anexada ao mesmo, objetivando a abertura de crédito especial, ou seja, a abertura de rubrica específica no orçamento municipal, a fim de inserir recursos de transferência especial da União, provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, que serão aplicados em obras e instalações para implantação da Infraestrutura para loteamento popular.

Isto posto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, não portando ilegalidade ou inconstitucionalidade.


LILIANA PIVA
Assessora Jurídica